



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 58

Disponibilização: terça-feira, 02 de abril de 2024

Publicação: quarta-feira, 03 de abril de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	22
02ª Zona Eleitoral	24
03ª Zona Eleitoral	25
04ª Zona Eleitoral	25
05ª Zona Eleitoral	32
06ª Zona Eleitoral	32
11ª Zona Eleitoral	37
12ª Zona Eleitoral	37
15ª Zona Eleitoral	38
16ª Zona Eleitoral	39
17ª Zona Eleitoral	47
23ª Zona Eleitoral	48

28ª Zona Eleitoral	51
34ª Zona Eleitoral	52
Índice de Advogados	64
Índice de Partes	65
Índice de Processos	67

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 293/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE EM EXERCÍCIO, Des. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor das Portarias GP3 765/23, 921/23 e 34/24, GP5 33/24, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as Portarias 90, 95, 98, 103, 198 e 203, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 29/8/23, 9/11/23, 17/01/24, 31/01/24, 15/02/24 e 26/3/24;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juizes Substitutos ([1511679](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juizes Substitutos ([1510697](#)) referentes ao mês de abril de 2024, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juizes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juizes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. PEDRO MACHADO GUEIROS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana, no período de 1 a 24/04/24, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

II. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba/SE, no período de 22 a 30/04/24, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rinaldo Salvino Nascimento;

III. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR - Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Laranjeiras, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 22 a 30/04/24, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Fernando Luís Lopes Dantas;

IV. ROSIVAN MACHADO DA SILVA - Juíza Titular da 1ª Vara Cível de Neópolis, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 22 a 30/04/24, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;

V. BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 1 a 30/04/24, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

VI. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA - Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Propriá, para responder pela 19ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 4 a 23/04/24, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Evilásio Correia de Araújo Filho;

VII. HOLMES ANDERSON JÚNIOR - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão/SE, no período de 1 a 20/04/24, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Marcelo Silva Lêdo;

VIII. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA - Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Simão Dias, para responder pela 22ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 2 a 21/04/24, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Henrique Britto de Carvalho;

IX. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco, no período de 1 a 30/04/24, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

X. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, no período de 1 a 30/04/24, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/04/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 02/04/2024, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600254-16.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600254-16.2023.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, ALESSANDRO VIEIRA

DESPACHO

Considerando a informação trazida na petição ID 11725572, e confirmada no SGIP, de que o órgão estadual da agremiação encontra-se com a anotação válida, intime-se o diretório estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) -- por intermédio dos canais registrados no SGIP --, para que ele se manifeste a respeito das informações e documentos juntados, especialmente da

Informação ASCEP 2/2024 (ID 11713787 e anexos) e do parecer ministerial ID 11715905, por meio de advogado constituído para representá-lo no feito, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 30, IV, "e").

Decorrido o prazo, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 26 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600396-20.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600396-20.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : DANILO MORAIS DOS SANTOS (50898/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

ADVOGADO : THAIS RABELO SOUTO (60608/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600396-20.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

DECISÃO

ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-68.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADA: WERDEN TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da agremiação partidária interessada (ID 11704839) e a constatação da presença de elementos mínimos que possibilitam a análise da movimentação financeira do partido político (ID 11724453), CHAMO o feito à ordem para determinar, com fundamento no art. 35, § 4º, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para apresentação de parecer conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600790-03.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600790-03.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600790-03.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo fixado ao Representado para apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas, presumem-se estas, portanto, inadimplidas, motivo pelo qual, nos termos do art. 24, II e III, da Res-TSE nº 23.709/2022:

I) DECLARO o vencimento antecipado das prestações vincendas;

II) APLICO multa ao devedor no percentual de 10% das prestações não pagas;

III) DETERMINO o prosseguimento do processo, com a intimação da AGU para o início imediato dos atos executivos.

Atualize-se o cadastro eleitoral com o registro da situação de não quitação eleitoral do Representado.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601263-86.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601263-86.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES
EXECUTADO (S) : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)
EXECUTADO (S) : ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)
EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601263-86.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Carlos Eduardo de Araújo Lima, candidato a deputado estadual nas Eleições de 2018.

As contas foram julgadas desaprovadas e houve determinação de recolhimento de R\$ 8.450,00 ao Tesouro Nacional (ID 2630518).

Ocorrido o trânsito em julgado, no dia 25/08/2021 (ID nº 11464753), o interessado solicitou o parcelamento do débito (ID 11465590), porém não respondeu à proposta enviada pela exequente.

Assim, encaminhado o feito para a Advocacia Geral da União, a exequente requereu o cumprimento de sentença, que teve início em 08/11/2022 (IDs 11530196 e 11574559).

Ocorrida a indisponibilização do valor integral, via Sisbajud, a exequente e o interessado assinaram um acordo de parcelamento, em dez prestações mensais sucessivas (ID 11624005).

Após a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas pactuadas, a exequente manifestou-se pela extinção do feito (ID 11724828).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, as contas do interessado Carlos Eduardo de Araújo Lima, candidato a deputado estadual nas Eleições de 2018, foram julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário (R\$ 8.450,00).

Não cumprida voluntariamente a obrigação, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, no âmbito da qual as partes fizeram um acordo de parcelamento.

Cumprido o referido acordo pelo executado, a exequente assim se manifestou (ID 11724828):

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa, REQUERER:

1. Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação no devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral;
2. A extinção do presente feito, por sentença, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil;
3. Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.

Pede deferimento.

A respeito, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

[...]

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Posto isso, considerando o fato de a obrigação ter sido satisfeita, defiro o pedido da exequente (ID 11724828), para julgar extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determinar que a SJD adote as providências finais e promova o arquivamento do processo.

Deferindo também os demais pedidos formulados na petição ID 11724828, determino que a SJD providencie a baixa dos registros lançados nos sistemas internos da justiça eleitoral (a exemplo de Sanções e SICO), assim como a retirada do nome do executado dos cadastros restritivos externos (CADIN, SPC/CDL e SERASA), se chegaram a serem feitas as correspondentes anotações e se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, intime-se a AGU a respeito desta decisão.

Aracaju (SE), em 26 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601224-50.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

DECISÃO

Em petição de ID 11710988, a exequente manifestou desinteresse no valor bloqueado via SISBAJUD, requereu a inscrição do devedor no CADIN e o cumprimento do item II da Decisão de ID. 11691041, relativo à busca de veículos através do RENAJUD.

Por conseguinte, DETERMINO:

I - O desbloqueio da quantia de R\$ 106,50 (cento e seis reais e cinquenta centavos), que se encontra bloqueado via SISBAJUD, ID 11696072.

II - à Secretaria Judiciária que proceda à imediata inscrição do devedor no CADIN.

III - a intimação da Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da restrição, realizada por meio do sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000249-97.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXECUTADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, Antigo DEMOCRATAS (DEM), FUNDIDO COM PSL.

DECISÃO

Em referência ao pedido deduzido na petição IDs 11725621, decido CONVERTER o montante depositado, à época R\$ 46.521,22 (IDs 11644933, 11711425, 11714955 e 11718590), em RENDA para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

Em consequência, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 120654000042305161, 120654000162312187, 120654000022401039 e 120654000062402155) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 11725621, pela Advocacia-Geral da União, que indicou o uso da transação "TES0034", da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 83,3333% do total depositado

I) código de recolhimento: 13802-9

II) unidade gestora: 070026

III) gestão: 00001

IV) número de referência: o número do processo judicial

V) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 45.852.693/0001-89

MULTA PROCESSUAL

VALOR: 8,3333% do total depositado

I) código de recolhimento: 13904-1

II) unidade gestora: 110060

III) gestão: 00001

IV) número de referência: o número do processo judicial

V) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 45.852.693/0001-89

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

VALOR: 8,3333% do total depositado

I) código de recolhimento: 91710-9

II) unidade gestora: 110060

III) gestão: 00001

IV) número de referência: o número do processo judicial

V) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 45.852.693/0001-89

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após o recebimento do comprovante da agência bancária, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual quitação da dívida e requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Incumbe à SJD conceder acesso aos documentos anexos, aos representantes processuais das partes e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Aracaju (SE), em 26 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600411-86.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL IOLANDA SANTOS GUIMARAES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão do eleitorado do município de São Francisco-SE (19ª Zona Eleitoral), formulado pelo diretório municipal do partido Republicanos, sob alegação de que haveria discrepância entre o número de habitantes e a quantidade de eleitores daquele município, a qual, no ano de 2022, corresponderia a cerca de 108,33% da população.

Verifica-se nos autos que, apesar de conferir grande realce aos aspectos relativos à desproporcionalidade entre os números de eleitores e de habitantes do município, o partido requerente afirma na petição ID 11708867 que:

a) "(¿) embora se compreenda o conceito distinto de domicílio eleitoral, o caso em tela é de total ausência de preenchimento dos requisitos de qualquer uma das modalidades de aceitação de domicílio eleitoral, de modo que se faz imprescindível a revisão para cessar a fraude." (pg. 5);

b) "Não se olvida ainda, em remate, a pequena dimensão do eleitorado do Município de São Francisco, o que gera uma disputa eleitoral intensa entre os candidatos, decidida, geralmente, por apertada maioria de votos, sendo que a existência de fraude no cadastro da cidade pode afetar sobremaneira legitimidade da representação." (pg. 7).

Considerando essas referências genéricas à existência de fraude no cadastro de eleitores do município;

Considerando que a ocorrência de fraude constitui elemento determinante na definição da competência para decidir sobre a realização de revisão do eleitorado, conforme disposto nos artigos 71, § 4º, do Código Eleitoral, 92 da Lei das Eleições, e 104 e 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021;

Considerando que a determinação de realização de correição (e posterior revisão), por este Tribunal, depende da existência de "denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município" (Código Eleitoral, art. 71, § 4º),

Chamo o feito à ordem e determino que se proceda à intimação do requerente (órgão municipal do Republicanos), para que ele esclareça o tipo e o teor da fraude eventualmente percebida no alistamento de eleitores, relacionando aqueles em cujos alistamentos entende que tenha ocorrido a ilicitude e juntando ou indicando provas ou indícios consistentes a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpre à SJD revisar a autuação, para fazer constar o nome correto do requerente no polo ativo.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 22 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600029-59.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600029-59.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE
(S)

SERVIDOR(ES) : ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600029-59.2024.6.25.0000-Santa Luzia do Itanhhy/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA/SE

SERVIDORA: ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017.

QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Renovação da Requisição da Servidora Rosigleide Francisca Oliveira Santos.

Aracaju(SE), 21/03/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600029-59.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (RELATOR):

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos IDs 11718650 e 11718649, respectivamente, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Constam dos autos, nos ID 11718647 e 11718648, declarações de anuência do órgão de origem e de que não responde à sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Avista-se no ID 11719371 certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição da servidora (ID 11721672).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Rosigleide Francisca Oliveira Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11718649, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo II, quais sejam:

"Executar tarefas administrativas nas áreas administrativa e financeira e executar outras atividades correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as

atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquela servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 44.040 (quarenta e quatro mil e quarenta) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência da servidora requisitanda junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 16/5/2022, conforme a certidão constante do ID 11719371, portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600029-59.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

SERVIDOR(ES): ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Renovação da Requisição da Servidora Rosigleide Francisca Oliveira Santos.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600030-44.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600030-44.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Indiaroba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

SERVIDOR(ES) : CARLOS HENRIQUE SOUZA DA CUNHA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600030-44.2024.6.25.0000 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA/SE

SERVIDOR: CARLOS HENRIQUE SOUZA DA CUNHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Renovação da Requisição do Servidor Carlos Henrique Souza da Cunha.

Aracaju(SE), 21/03/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600030-44.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (RELATOR):

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Carlos Henrique Souza da Cunha, servidor da Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, nos IDs 11718657 e 11718640/11723237, cópia do diploma de curso de nível superior, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avista-se no ID 11719357, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do ID 11721673, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (RELATOR):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal, Carlos Henrique Souza da Cunha, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se no ID 11718640/11723237, as atribuições inerentes ao cargo originário de Oficial Administrativo, quais sejam:

"1. Recepcionar documentos, conferindo-os e encaminhar para as providências necessárias, assegurando o cumprimento das normas e regras internas; 2. Registrar e protocolar em sistemas, dados e informações; 3. Acompanhar e dar suporte administrativo aos departamentos, assessorando reuniões, elaborando atas, memorandos e outros documentos de comunicação e deliberações solicitados; 4. Auxiliar a elaboração de relatórios, planilhas, planejamentos e programações institucionais; 5. Auxiliar os processos inerentes à gestão de pessoas; 6. Atender o público, orientando quanto aos procedimentos, normas, resoluções e legislações pertinentes de interesse público; 7. Registrar ocorrências em sistemas ou planilhas e monitorar pendências e providências, seguindo as normas e procedimentos internos; 8. Auxiliar a realização e apresentações de eventos, como cursos, palestras, e outras atividades institucionais voltadas ao público interno e externo; 9. Identificar possíveis problemas, erros relacionados aos procedimentos de trabalho e atividades e reportar aos responsáveis; 10. Controlar a regularidade da documentação dos veículos oficiais, multas e infrações, adotando as medidas necessárias para a manutenção da conformidade documental; 11. Elaborar memorandos, atas, minutas e ofícios, relacionados às atribuições e responsabilidades de seu setor; 12. Elaborar, quando necessário, apresentações utilizando ferramentas do Pacote Office, como por exemplo Excel e Power Point ou outros meios tecnológicos, além de operar e utilizar todo e qualquer equipamento tecnológico disponível para o bom e eficiente andamento das atividades, tais como: desktop, notebook, tablet, smartphone, scanner, multifuncionais e outros."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 44.040 (quarenta e quatro mil e quarenta) eleitores(as) e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor Carlos Henrique Souza da Cunha, presta serviços à Justiça Eleitoral desde 29/3/2021, segundo se vê na certidão acostada (ID 11719357), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor Carlos Henrique Souza da Cunha, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600030-44.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA/SE

SERVIDOR(ES): CARLOS HENRIQUE SOUZA DA CUNHA

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Renovação da Requisição do Servidor Carlos Henrique Souza da Cunha.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600006-16.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600006-16.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR (ES) : MARIA GEANE SIMOES DE FRANCA CRUZ

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)-0600006-16.2024.6.25.0000-Nossa Senhora das Dores/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDORA: MARIA GEANE SIMÕES DE FRANÇA CRUZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TELEFONISTA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS E ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, Telefonista, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com funções eleitorais.

3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de Requisição da Servidora Maria Geane Simões da França Cruz.

Aracaju(SE), 21/03/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600006-16.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 16ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Maria Geane Simões de França Cruz, servidora da Prefeitura Municipal de Feira Nova/SE, ocupante do cargo de Telefonista, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se no ID 11723245, declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Feira Nova, que informa a extinção do cargo de telefonista da requisitanda. Consta no ID 11724443, declaração da requisitanda de que não responde a processo administrativo.

Constam nos ID 11713190 e 11713194, respectivamente, cópia do Diploma de curso de ensino superior e a descrição das atividades desenvolvidas pela ora requisitanda no órgão de origem.

Avista-se no ID 11717836, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer constante do ID 11714264, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública do Município de Feira Nova/SE, Maria Geane Simões de França Cruz, ocupante do cargo de Telefonista, já extinto no Órgão de origem, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 16ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução TSE nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução TSE nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Em que pese a aparente ausência de compatibilidade entre as atividades da requisitanda e a de Auxiliar de Cartório, destaca-se que, segundo se avista da documentação de ID 11723245, o cargo de Telefonista encontra-se extinto, de modo que, de acordo com precedente desta Corte, não há como o parametrizar para efeito de correlação com as funções desempenhadas pelo Auxiliar de Cartório na zona eleitoral.

Por oportuno, vale destacar, inclusive, que consta nos autos, no ID 11713194, Declaração do Secretário Municipal de Administração e Finanças contendo a descrição das atribuições até então desenvolvidas pela servidora requisitanda, na função de Agente Administrativa.

Sendo assim, impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com ênfase no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas à servidora após a extinção de seu cargo de Telefonista.

Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA ILZA LIMA DOS SANTOS. OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA.

CARGO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O DE AUXILIAR CARTORÁRIO. ÓBICE LEGAL. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.255/2010. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 75/2011. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO NOVO. CARGO EXTINTO. SERVIDORA QUE JÁ DESENVOLVIA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM SEU ÓRGÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO NA VEDAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO.

1. Na Resolução nº 75/2011, restou consignado que "a servidora ILZA LIMA DOS SANTOS é ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cargo este que não guarda correlação com o cargo de Auxiliar Cartorário, donde incidir a vedação à requisição estabelecida no art., 6º da Resolução TSE nº 23.255/2010".

2. Uma vez demonstrada a extinção do cargo de origem da requisitanda, bem como comprovado que a mesma já desempenhava atividades administrativas em seu órgão de origem, exsurtem fatos novos aptos a alterar as premissas fáticas estabelecidas no julgamento anterior.

3. Assim, há de ser acolhido o Pedido de Reconsideração, no sentido de deferir a renovação da requisição, eis que os fatos novos trazidos aos autos têm o condão de infirmar os fatos já julgados anteriormente.

4. Deferimento do pedido de reconsideração. (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO nº 4094, Resolução nº 83/2011 de 01/09/2011, Relator(a) RONIVON DE ARAGÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160/2011, Data 05/09/2011, Página 12)

Dessa forma, reproduzo abaixo a descrição das atribuições exercidas atualmente pela requisitanda no órgão de origem, conforme consta da declaração constante no ID 11713194, *verbis*:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidade do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver exercendo seu cargo; propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e

conhecimentos técnicos adquiridos; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; executar outras tarefas correlatas."

No caso em tela, conforme as atribuições acima descritas, verifica-se que a função ora desenvolvida pela servidora possui natureza administrativa, o que demonstra a compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas no Cartório Eleitoral.

No tocante à escolaridade, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico.

Acerca da possibilidade de nova requisição de servidor(a) que já tenha anteriormente sido requisitada(o) pela Justiça Eleitoral, determina a Resolução 23.523/2017, no seu art. 10, o seguinte: "Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem." (sem grifos no original)

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que para ser novamente requisitada(o), ordinária ou extraordinariamente, a(o) servidor(a) tem que cumprir o lapso temporal de um ano de seu retorno ao seu órgão de origem, o que se verificou no presente caso, uma vez que do retorno que ocorreu em 1º/07/20, segundo se observa da certidão (ID 11717836), até hoje, já transcorreu bem mais de 1 (um) ano.

Passo, então, à análise dos critérios necessários ao deferimento da presente requisição, tais como, quantitativo de servidoras e servidores requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras e eleitores inscritos na Zona Eleitoral, avaliação de necessidades e limite temporal.

As informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 31.058 (trinta e um mil e cinquenta e oito) eleitoras(es) e possui 2 (duas/dois) servidoras(es) requisitadas (os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras e eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523 /2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesses termos, registre-se que embora a servidora tenha prestado serviços à Justiça Eleitoral anteriormente, tendo sido devolvida ao seu órgão de origem em 1º/7/20, a data de início, segundo a Resolução acima, para efeito da contagem do tempo máximo na Justiça Eleitoral se reinicia, estando, portanto, dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei nº 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora MARIA GEANE SIMÕES DE FRANÇA CRUZ, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 16ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DE ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600006-16.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDOR(ES): MARIA GEANE SIMÕES DE FRANÇA CRUZ

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de março de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600037-36.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600037-36.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

IMPETRANTE (S) : WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600037-36.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

IMPETRADO: JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado por WILLAN DE FRANÇA SILVA INSTITUTO DE PESQUISA E ASSESSORIA em face de decisão liminar proferida pelo JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL nos autos da Representação nº 0600021-76.2024.6.25.0002.

O impetrante alega, em síntese, que a autoridade apontada como coatora concedeu liminar requerida pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD, de Barra dos Coqueiros /SE, no sentido de suspender a divulgação de pesquisa registrada nesta justiça sob o número SE-05772-2024, com o fundamento na ausência de inscrição da aludida empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística).

Aduz que a legislação eleitoral não exige inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa eleitoral, conforme se observa no art. 2º, inc. IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Cita precedentes e sustenta, por esse motivo, presente a fumaça do bom direito.

Assevera que o perigo da demora consiste no fato de, não sendo deferida a medida ora pleiteada, "o impetrante será compelido a pagar uma multa em virtude de uma divulgação da qual não possui gerência, visto que a pesquisa, por ter sido divulgada legalmente antes da medida liminar, encontra-se ativa em diversos meios de comunicação".

Do exposto, requer a concessão da tutela provisória de urgência, que lhe permita divulgar a pesquisa eleitoral objeto da presente ação; notificação da autoridade coatora para apresentar informações; oitiva do MPE; concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

Concedida a tutela provisória de urgência como requerida (ID 11719298). Informações apresentadas pela autoridade coatora (ID 11721723).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse processual (ID 11724995).

É o que cabe relatar.

Conforme se observa na decisão ID 11719298, por estarem presentes todos os requisitos, foi concedida a tutela provisória de urgência requerida pelo impetrante, permitindo-lhe divulgar o resultado da pesquisa eleitoral registrada no TSE com nº SE-05772-2024.

Saliente-se que o ponto principal da discussão, que foi adotado como óbice para impedir a veiculação do resultado da pesquisa eleitoral, consistiu na exigência de a empresa de pesquisa demonstrar regularidade junto ao Conselho de Estatística, circunstância que não encontra amparo na legislação eleitoral, como foi registrado na decisão liminar.

Convém destacar que a tutela de urgência aqui referida tem cunho satisfativo, porquanto, permitida a divulgação da pesquisa eleitoral, como ocorreu na espécie, não será mais possível restabelecer o *status quo ante*, cenário que evidencia o desaparecimento do requisito interesse processual, não sendo mais de nenhuma utilidade o provimento final pleiteado, em razão da perda superveniente de objeto da presente ação.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43) que

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [grifei]

Do parecer ministerial destaco o seguinte trecho (ID 11724995):

Os dispositivos aplicáveis à tutela de urgência (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 e art. 300 do Código de Processo Civil - CPC) visam assegurar a eficácia da decisão final. Assim, como a pesquisa eleitoral que buscava obstar com o presente mandado de segurança já foi efetivamente divulgada, toda a discussão abordada nos presentes autos revela-se prejudicada, salientando que, evidentemente, poderá vir a ser discutida na seara adequada, inclusive com eventuais meios reparatórios. (grifos originais)

Vale mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TRE/SE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 1 de abril de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-12.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600058-12.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)** apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600058-12.2024.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 2 de abril de 2024.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-66.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600108-66.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-66.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ

DESPACHO

R.Hoje.

Verifico que o relatório preliminar (ID 122165989), juntado aos autos, encontra-se com visibilidade corrompida. Sendo assim, determino ao Cartório Eleitoral que providencie a nova juntada do documento aos autos, desta vez como documento pdf., de tudo certificando-se.

Após, com fulcro no artigo 35, §3º, da Resolução 23.604/2019, intimem-se o órgão partidário e os responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem e/ou justificarem a documentação reputada ausente no relatório preliminar, referente à prestação de contas anual partidária do PARTIDO PATRIOTA- PATRI, de Aracaju/SE no exercício financeiro 2022, devendo, no prazo legal, regularizarem a representação processual nos autos mediante a juntada dos respectivos instrumentos de mandato/procuração.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600088-83.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600088-83.2020.6.25.0001 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600088-83.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INTERESSADO: SUELI DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado com objetivo de apurar a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em que foi proposto, aceito e homologado Acordo de Não Persecução Penal em favor de Sueli dos Santos, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme se depreende do termo de audiência ID 111077360.

Foram juntados aos autos comprovantes de recolhimento de GRU'S para fins de comprovação das parcelas pecuniárias estabelecidas em audiência (ID's 114846065, 114846066, 114899481, 114846067, 118050643, 118199100, 120171553, 121221148 e 121881228).

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade (cota ID 122153455).

É o breve relato. Decido.

Considerando que foi cumprido integralmente o acordado em audiência e, ainda, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no § 13º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade de SUELI DOS SANTOS em relação aos fatos apurados no IPL nº 0744/2016-74 SR/PF/SE.

P.R.I.

Vista ao MPE.

Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal em Sergipe.

Após, arquivem-se em definitivo os autos.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-50.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600133-50.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS

INTERESSADO : LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-50.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA, GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DESPACHO

Intime-se a agremiação partidária, por meio do advogado constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das divergências apontadas na certidão cartorária *id*120620312. Cumpra-se.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL 350/2024 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 09, 10, 11 e 12/2024.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (26.03.2024). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/03/2024, às

10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-03.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600019-03.2024.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANTONIO CARLOS SANTOS

INTERESSADA : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-03.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA, ANTONIO CARLOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de caso de Coincidência (1DSE2402877837) envolvendo as inscrições eleitorais nº 024448742151 e nº 013737232160, pertencentes a ANTONIO CARLOS SANTOS e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA, respectivamente.

A ocorrência foi comunicada pelo Cartório Eleitoral (ID nº 113008438) após consulta ao Sistema ELO e foram anexados aos autos os espelhos das respectivas inscrições (ID nº 113009443 e ID nº 113008450), as fotografias extraídas do referido Sistema (ID nº 113009441 e nº 113009449), além dos Requerimentos de Transferência Eleitoral das eleitoras (ID nº 113009448 e ID nº 113010702).

A coincidência biográfica diz respeito ao requerimento de transferência formulado por ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA (inscrição nº 013737232160) em 04 de março de 2024, perante a 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE e ao requerimento de revisão formulado por Antonio Carlos Santos (inscrição nº 024448742151) em 03/06/2016, perante a 5ª Zona Eleitoral de Capela/SE.

É o relatório.

Decido.

Com base na análise dos dados pessoais existentes em cada inscrição, as fotografias coletadas e em vista dos documentos anexados à Informação do Cartório Eleitoral, constato que se tratam de eleitores distintos, haja vista que não há coincidência nos dados de nome, nome do pai, nome da mãe RG e local de nascimento, existindo apenas coincidência quanto às datas de nascimento dos eleitores, ambos nascidos em 13/06/1972.

Verifico, ainda, que os eleitores possuem prenomes semelhantes (Antonio), além dos sobrenomes (Santos) e nomes das mães (Marizete). Tais informações, aliadas às datas de nascimento iguais, provavelmente motivaram a coincidência biográfica ora sob análise.

Em face do exposto, determino, desde logo e com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, a regularização da inscrição de ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA (inscrição nº 013737232160), haja vista não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

P. R. I.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-26.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600011-26.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDAIR DE JESUS

INTERESSADO : ANA HELENA ANDRADE COSTA

INTERESSADO : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE.

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-26.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE., ANA HELENA ANDRADE COSTA, ALDAIR DE JESUS

REQUERENTE: ALESSANDRO VIEIRA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2020, referente ao Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), unidade eleitoral do Município de Arauá/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2020, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID nº 122171628).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2020.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-41.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600010-41.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUA - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDAIR DE JESUS

INTERESSADO : ANA HELENA ANDRADE COSTA

INTERESSADO : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE.

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-41.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE., ANA HELENA ANDRADE COSTA, ALDAIR DE JESUS

REQUERENTE: ALESSANDRO VIEIRA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2021, referente ao Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), unidade eleitoral do Município de Arauá/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2021, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID nº 122171624).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2021.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-11.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600012-11.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDAIR DE JESUS

INTERESSADO : ANA HELENA ANDRADE COSTA

INTERESSADO : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE.

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-11.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE., ANA HELENA ANDRADE COSTA, ALDAIR DE JESUS

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2022, referente ao Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), unidade eleitoral do Município de Arauá/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2022, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID nº 122171621).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2022.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-63.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600015-63.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)

INTERESSADO : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

INTERESSADO : SUELI DE JESUS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-63.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE, SUELI DE JESUS REIS, JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais - Exercício Financeiro 2023, referente ao Diretório Municipal do Partido Solidariedade (SD), unidade eleitoral do Município de Arauá/SE, cuja autuação e distribuição ocorreram de forma automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O cartório certificou que a referida agremiação não esteve vigente no ano de 2023, anexando-se, para esse fim, documento comprobatório extraído do SGIP (ID nº 122173767).

É o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.604/2019 prevê em seu art. 28, §1º, inciso I a III, o seguinte:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Dessa forma, nada obstante a autuação e distribuição automática no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a agremiação descrita em epígrafe não está inadimplente, uma vez que não esteve vigente no ano de 2023.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. P.R.I

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-85.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600020-85.2024.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SILVANIA MARIA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-85.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: SILVANIA MARIA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de caso de Coincidência (1DSE2402879987) envolvendo as inscrições eleitorais nº 030545922178 e nº 030817232143, pertencentes a SILVANIA MARIA SILVA SANTOS, respectivamente.

A ocorrência foi comunicada pelo Cartório Eleitoral (ID nº 122178506) após consulta ao Sistema ELO e foram anexados aos autos os espelhos das respectivas inscrições (ID nº 122178509 e ID nº 113008450), além dos demais documentos necessários para o deslinde da causa, como requerimento de alistamento assinado e outros anexos que foram extraídos do referido Sistema (ID nº 122178508, ID nº 122178510, ID Nº 122178511 e nº 122178612).

A coincidência biográfica diz respeito ao requerimento de Alistamento formulado por SILVANIA MARIA SILVA SANTOS (inscrição nº 030817232143) em 12 de março de 2024, perante a 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE e ao requerimento também de alistamento formulado por SILVANIA MARIA SILVA SANTOS (inscrição nº 030545922178) em 10/11/2022, perante a 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE.

É o relatório.

Decido.

Com base na análise dos dados pessoais existentes em cada inscrição e em vista dos documentos anexados à Informação do Cartório Eleitoral, que trazem, o nome dos genitores, data e local de nascimento, local de residência, número de identificação no Registro Geral e grau de instrução, todos semelhantes nas duas inscrições, sendo dessa forma indubitável tratar-se da mesma eleitora. Percebe-se então, que houve equívoco no momento da elaboração do requerimento eleitoral, que ao invés de ser, uma revisão ou transferência, foi realizado novo alistamento da eleitora.

Em face do exposto, determino, desde logo e com fulcro no art. 87, inciso I da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição 030817232143, a mais recente, sendo dessa forma mantida a regularização da inscrição mais antiga nº 030545922178 em nome de SILVANIA MARIA SILVA SANTOS.

P. R. I.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600003-46.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IMPRESSOS DESIGNER LTDA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

INTERESSADO : LENALDO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INTERESSADO: IMPRESSOS DESIGNER LTDA, LENALDO SANTANA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, KATIANNE CINTIA
CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, na pessoas de seu advogado WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, para ofertar as contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, conforme Art. 267 do Código Eleitoral.

NAJARA EVANGELISTA

(Chefe de Cartório)

06ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-87.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600013-87.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDA : ERLAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERIDA : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERIDO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-87.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

REQUERIDA: SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário CIDADANIA (CIDADANIA), Diretório/Comissão Provisória no Município de Estância/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2020 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122176896), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600037-18.2024.6.25.0006) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600037-18.2024.6.25.0006 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-87.2024.6.25.0006

: 0600013-87.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PROCESSO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDA : ERLAINE DOS SANTOS
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERIDA : SUELY CHAVES BARRETO
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERIDO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-87.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

REQUERIDA: SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário CIDADANIA (CIDADANIA), Diretório/Comissão Provisória no Município de Estância/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2020 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122176896), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600037-18.2024.6.25.0006) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600037-18.2024.6.25.0006 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-87.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600013-87.2024.6.25.0006 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDA : ERLAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERIDA : SUELY CHAVES BARRETO
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERIDO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-87.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

REQUERIDA: SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário CIDADANIA (CIDADANIA), Diretório/Comissão Provisória no Município de Estância/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2020 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122176896), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600037-18.2024.6.25.0006) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600037-18.2024.6.25.0006 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600041-55.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600041-55.2024.6.25.0006 PETIÇÃO CÍVEL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600041-55.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Estância/SE, apresentado pelo Diretório Estadual.

Pontua que o Sistema SPCA está fechado e não há possibilidade de seu manuseio para realização da prestação de contas do Diretório Municipal até que seja determinada sua reabertura.

Requer, ao final, que seja deferida medida liminar, concedendo-se efeito suspensivo à demanda, para que seja determinada a suspensão dos autos do processo nº SUSPOP nº 0600014-72.2024.6.25.0006, bem como para assegurar a possibilidade de anotação do órgão diretivo municipal do MDB em Estância.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 273, caput e § 3º, do CPC).

No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

É que, nos termos do artigo 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 dispõe textualmente que o requerimento de regularização não pode ser recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas depois de terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Remanesce a necessidade de análise de eventuais impropriedades ou irregularidade na aplicação de recursos recebidos.

E, no presente caso, o que o diretório municipal requerente postula é, justamente e em contrariedade ao referido normativo, a suspensão da sanção anteriormente cominada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo (art. 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

3. DILIGÊNCIAS

a) Deixo de remeter os autos ao Cartório Eleitoral para que proceda com a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), uma vez que já há Requerimento de Regularização de Omissão da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentado pelo Partido, o RROPCO nº 0600035-48.2024.6.25.0006.

b) Intime-se os requerentes para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado no Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600035-48.2024.6.25.0006, sob pena de ter seu pedido julgado indeferido.

c) Após, tendo em vista a necessidade de que a autuação do Requerimento de Regularização de Omissão da Prestação de Contas seja feito diretamente via Sistema SPCA, volvam os autos conclusos para que a presente ação seja extinta.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 305/2024 - 06ª ZE

A Excelentíssima Dra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 07/2024, 08/2024, 09/2024 e 10/2024. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos quinze dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(íza) Eleitoral, em 02/04/2024, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1506494 e o código CRC 7FC3146B.

11ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****RAES DEFERIDOS - LOTE 0011/2024**

Edital 373/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera*...

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0011/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 02 de abril de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL**EDITAL**

342/2024 - RAE

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constantes nos lotes 0010/2024 e 0011/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

Documento assinado eletronicamente por AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, Chefe de Cartório, em 25/03/2024, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

15ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL Nº 10/24**

De ordem da Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 010/2024.

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 174 (cento e quarenta e oito) requerimentos de DEFERIDOS Alistamento, Revisão e/ou Transferência, constante do Lote 010/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 07/03/2024 à 13/03/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 14 de março de 2024. Eu, Elizângela Silva Lima de Carvalho, Estagiário da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 09/24

De ordem da Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral Substituta da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO: EDITAL 009/2024.

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 215 (duzentos e quinze) requerimentos de DEFERIDOS Alistamento, Revisão e/ou Transferência, constante do Lote 009/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 29/02/2024 à 06/03/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 07 de março de 2024. Eu, Thiago Marinho da Silva Barroso, Estagiário da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 11/24

De ordem da Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral Substituto da 15ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.

TORNA PÚBLICO:EDITAL 011/2024.

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que foram por este Juízo Eleitoral 217 (duzentos e dezessete) requerimentos de DEFERIDOS Alistamento, Revisão e/ou Transferência, constante do Lote 011/2024 a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no período solicitado em 14/03/2024 à 20/03/2024, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação., nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de, contados da publicação deste expediente, de acordo 10 (dez) dias na hipótese de deferimento com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 25 de março de 2024. Eu, Elizângela Silva Lima de Carvalho, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-47.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600111-47.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE MOURA
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
INTERESSADO : RAMOM BARRETO ANDRADE MOURA
RESPONSÁVEL : GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-47.2021.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, RAMOM BARRETO ANDRADE MOURA, MARIA TEREZINHA DE MOURA

RESPONSÁVEL: GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE CUMBE/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 28, inciso I, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de sobras de campanha de seus candidatos nas Eleições Municipais de 2020, totalizando a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não havendo, inclusive, divergências em relação à pertinência e validade dos comprovantes adunados.

Com isso, não se fez necessária a utilização de recibos de doação em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à unidade técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral - MPE.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE CUMBE/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-88.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600311-88.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : APARECIDA DE JESUS SOUSA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 APARECIDA DE JESUS SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-88.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDA DE JESUS SOUSA VEREADOR, APARECIDA DE JESUS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de VEREADORA pela(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentado por APARECIDA DE JESUS SOUZA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital (ID. 117936909), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 117936908).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 105349233), ofereceu a prestadora manifestação (ID. 118444634) e juntou documentos (IDs. 118444642; 118444643; 118444644; 118444645; 118444646; 118444648; 118444649).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 118730253), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 118980333).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou as irregularidades encontradas nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação à prestadora, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a seguinte falha:

"7. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.660,00 (mil e seiscentos e sessenta reais), não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019: [.]".

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, a falha apontada no item 7 do relatório preliminar (ID. 105349233).

Vislumbra-se no extrato da prestação de contas que remanesceu em desfavor da interessada uma dívida de campanha, no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do(a) prestador(a) de contas, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional. Vejamos:

"Art. 33 da Resolução-TSE n° 23607/2019 [.]

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 4º)."

No entanto, a requerente não juntou a autorização do diretório nacional, conforme estabelecido no art. 33, § 3º da citada Resolução. Inobstante à manifestação da candidata, a irregularidade perdurou, ocasionando a desaprovação das contas. Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

"ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE n° 23.607/2019, a assunção da dívida

de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. 2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral. 3. Desprovisionamento do recurso. (TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20).".

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREGIAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE N° 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. O art. 58 da Res. TSE n° 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais. 3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021).".

Nessa ambiência, tenho que a irregularidade apontada é de natureza grave, que compromete a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de APARECIDA DE JESUS SOUZA, candidata a VEREADORA pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE n° 23607/2019, notifique-se o MPE, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 (Lei n° 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao MPE.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral da candidata. Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-28.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600002-28.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : LENILSON GONCALVES SANTOS (14669/SE)

RESPONSÁVEL : ARIOSVALDO PRADO SANTOS

ADVOGADO : LENILSON GONCALVES SANTOS (14669/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE MACHADO CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-28.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

RESPONSÁVEL: JOSE MACHADO CORREIA, ARIOSVALDO PRADO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILSON GONCALVES SANTOS - SE14669

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LENILSON GONCALVES SANTOS - SE14669

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-84.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600115-84.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARIOSVALDO PRADO SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

INTERESSADO : JOSE MACHADO CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-84.2021.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOSE MACHADO CORREIA, ARIOSVALDO PRADO SANTOS

DECISÃO

Diante da certidão cartorária retro (ID. 122178864), que atesta que o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE apresentou as contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2020 , através dos autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600002-28.2024.6.25.0016, julho

extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, ante a manifesta incidência de litispendência.

Com vistas a evitar qualquer prejuízo à agremiação municipal, determino ao cartório eleitoral as seguintes providências:

1) Intime-se o partido político em epígrafe do teor desta decisão, para que esteja ciente de que a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020 tramitará doravante apenas nos autos da PC-PP 0600002-28.2024.6.25.0016; e

2) Traslade-se cópia do presente feito aos autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL supracitado.

P.R.I.C.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-39.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600118-39.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE N.S. DAS DORES/SE

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : REGINALDO DE JESUS FEITOSA

RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RESPONSÁVEL : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RESPONSÁVEL : KATIENNE SILVA AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-39.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE N.S. DAS DORES /SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, REGINALDO DE JESUS FEITOSA

RESPONSÁVEL: JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600118-39.2021.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 01 de abril de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600192-27.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXEQUENTE : JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

REQUERIDO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria n.º 511/2020 deste Juízo, o Cartório desta 17ª Zona Eleitoral procede à INTIMAÇÃO dos prestadores de contas da campanha eleitoral de 2020, por seu advogado constituído, para providências referente ao pagamento do boleto bancário id. 122180973 e juntada aos autos nos termos do despacho id. 122177170.

Nossa Senhora da Glória (SE), 2 de abril de 2024.

(assinatura eletrônica)

Juliana Leite Nunes Baptista

Chefe de Cartório

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600034-51.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600034-51.2020.6.25.0023 INQUÉRITO POLICIAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600034-51.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INTERESSADO: AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da suspensão condicional do processo, formulado pelo Ministério Público, fundamentado no suposto descumprimento das condições do acordo.

O processo em referência foi suspenso condicionalmente em 08/03/2022, mediante termo de audiência ID 103664416. O acusado comprometeu-se a cumprir determinadas condições, entre as quais o comparecimento bimestral.

O Ministério Público alega, conforme certidão ID 122170400, que o acusado descumpriu as condições impostas, ensejando, assim, a revogação da suspensão condicional do processo.

Intimado a se manifestar, o acusado quedou-se inerte, conforme certidão ID 122158828.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme estabelecido no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, a revogação da suspensão condicional do processo é cabível quando o acusado descumpra as condições estabelecidas no acordo.

Analisando os autos, verifico que, conforme certidão ID 120614178, houve ausência de comparecimento, injustificada, nos períodos de 05/2022, 07/2022, 09/2022, 05/2023 e 07/2023. Tais elementos indicam que o acusado não observou integralmente as obrigações assumidas, justificando, assim, a análise da revogação da suspensão condicional do processo.

Diante do breve exposto, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, decido pela REVOGAÇÃO da suspensão condicional do processo em relação ao acusado AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS, determinando a continuidade do feito.

Comunique-se ao Ministério Público Eleitoral para a devida ciência e adoção das providências necessárias.

Intime-se o acusado.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600032-76.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600032-76.2023.6.25.0023 PETIÇÃO CRIMINAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (13096/SE)

ADVOGADO : IONAS JOSINALDO DE SANTANA SANTOS (12954/SE)

REQUERIDO : EDUARDO CRUZ SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

REQUERIDO : ERIVAN HORA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

REQUERIDO : PEDRO FELIX DE GOIS NETO

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600032-76.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA - SE13096, IONAS JOSINALDO DE SANTANA SANTOS - SE12954

REQUERIDO: EDUARDO CRUZ SANTOS, ERIVAN HORA SANTOS, PEDRO FELIX DE GOIS NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA - SE8992, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA - SE8992, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO SANTOS SANTANA - SE8119, CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA - SE8992

DESPACHO

Considerando a petição ministerial ID 122173529, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos investigados para o dia 22/05/2024, às 09h30min, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Fórum de Tobias Barreto/SE.

Proceda-se a retificação do polo ativo nos autos devido à assunção do polo ativo pelo *Parquet*;

Intimem-se os investigados pessoalmente, bem como os advogados nos autos.

Cientifique o MPE.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600241-50.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600241-50.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUTADA : SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE)

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600241-50.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADA: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A, DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - SE9604

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº. Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, intimo a executada, através do seu advogado, para que tome conhecimento da atualização do cálculo (ID 122179563) e para que, querendo, em no máximo 10 (dez) dias, formalize o requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), conforme petição da exequente (ID 122179562).

Intimo, ainda, a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o pedido de parcelamento foi de fato protocolado, bem como o seu andamento.

TOBIAS BARRETO, 2 de abril de 2024.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL Nº 13/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 11/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 011/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 296/2024 - 28ª ZE

A JUÍZA ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 09/24 (Sei números [1505652](#) e [1505653](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 14 de março de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Edital 324/2024 - 28ª ZE

A JUÍZA ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 10/24 (Sei números [1508699](#) e [1508703](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 21 de março de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600107-82.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600107-82.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO DARLAN SILVA BORGES (9683/SE)

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA (2917/SE)

REQUERENTE : RITA LIMA

ADVOGADO : MARCIO DARLAN SILVA BORGES (9683/SE)

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA (2917/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600107-82.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR, RITA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA - SE2917-E, MARCIO DARLAN SILVA BORGES - SE9683

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA - SE2917-E, MARCIO DARLAN SILVA BORGES - SE9683

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2020, apresentado pela então candidata a vereadora, RITA LIMA.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em manifestação técnica (ID 122156734), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID 122160054).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 17/2/2023 (Processo 0601037-08.2020.6.25.0034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

(...)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2.

Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.³ Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.⁴ Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018). (Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela

apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decisum. (TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente RITA LIMA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600108-67.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600108-67.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : JORGE LUIZ DIAS MORAIS (15073/SE)

ADVOGADO : THIAGO MAFRA SILVEIRA (6996/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : JORGE LUIZ DIAS MORAIS (15073/SE)

ADVOGADO : THIAGO MAFRA SILVEIRA (6996/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600108-67.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DIAS MORAIS - SE15073, DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531, THIAGO MAFRA SILVEIRA - SE6996

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531, JORGE LUIZ DIAS MORAIS - SE15073, THIAGO MAFRA SILVEIRA - SE6996

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2020, apresentado pelo então candidato a vereador, ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em manifestação técnica (ID 122156755), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID 122160053).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 13/1/2023 (Processo 0600880-35.2020.6.25.0034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

(i)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO. 1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE). 2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário. 3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário. 4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018). (Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decurso. (TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600070-26.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : WILLYANNE DIAS SANTOS

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS

INTERESSADA: WILLYANNE DIAS SANTOS

INTERESSADO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Democracia Cristã - DC (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A agremiação juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros recursos, Fundo Partidário (se houver) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (se houver).

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 121487936), revelou que a agremiação apresentou as contas intempestivamente. Também se observou que a interessada requereu dilação de prazo para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 120689602), o qual foi indeferido, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 121687536) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, já que, inobstante à manifestação da requerente, as irregularidades não foram sanadas. Vejamos:

A agremiação não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Doação para Campanha/Outros Recursos nem mesmo declaração de ausência de movimentação financeira, em desacordo ao art. 53, II, "a" e art. 57, §1º, ambos da Resolução já citada. Ressalte-se que, os extratos bancários eletrônicos também não estavam disponíveis no SPCE Web e a agremiação declara não ter conta bancária aberta em 2020 (petição ID 119146001), em desacordo ao art. 8º da Resolução já citada:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição

financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(.)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

(.)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

(.)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(.)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. (...)

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Segundo o disposto no art 8º, caput e §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A não abertura de conta bancária obrigatória é falha grave e insanável, pois obsta a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ou verificação da regularidade dos recursos eventualmente arrecadados, comprometendo sobremaneira a transparência e confiabilidade das contas prestadas pelo partido.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELO PARTIDO. OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APLICÁVEL AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS AINDA QUE REFERENTE A ELEIÇÕES GERAIS. LEI Nº 13.831/2019. CONTAS ANUAIS. MATÉRIA DIVERSA. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os partidos políticos são obrigados a providenciar a abertura de conta bancária para registro do movimento financeiro de campanha, ainda que não tenha ocorrido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do que preveem o artigo 22, da Lei nº 9.504/97, e os artigos 3º, II, c, e 8º, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A ausência de abertura de conta

bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas. 3. A obrigatoriedade de abertura de contas bancárias pela agremiação partidária municipal persiste, ainda que se trate de eleições gerais. 4. O art. 1º, da Lei nº 13.831/2019 modificou, dentre outras, a redação dos artigos 32 e 42, ambos da Lei nº 9.096/1995, que versam sobre a prestação de contas de exercício financeiro dos partidos políticos, espécie que não se confunde com as contas de campanha eleitoral. 5. Diante de falha de natureza grave, inaplicáveis os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Precedentes. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE-GO - REI: 06000501220226090045 VICENTINÓPOLIS - GO, Relator: Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira. 2. Não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas diante de vício da natureza grave. Precedentes TSE. 3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600621-37.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Breno Bergson Santos, julgamento em 14/7/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/7/2023)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Democracia Cristã - DC (Nossa Senhora do Socorro/SE), no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600072-25.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600072-25.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600072-25.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: ANDERSON BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) ANDERSON BATISTA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 018286042160, nomeado(a) para atuar como Presidente de Mesa Receptora de Votos da seção nº 79, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 637/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do mesário, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante eletrônico de recebimento da Carta Convocatória pessoalmente (fls. 01/04 do documento ID 117098491).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 118893412).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao eleitor /mesário faltoso, conforme dispõe o art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 119200516).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2022, o mesário não prestou o serviço eleitoral, tampouco apresentou justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art.129, Res. TSE n.º 23.659/2021). Intimado para justificar, alegou problemas no emprego e dificuldade financeira, que impossibilitaram o atendimento à convocação.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Saliento que, o eleitor alegou problemas financeiros, sem, no entanto, acostar documentos comprobatórios da situação declarada.

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral; com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o mesário faltoso ANDERSON BATISTA DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral 018286042160, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso o interessado tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o interessado, por meio de mensagem eletrônica via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admissível em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600097-38.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600097-38.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SOLANGE FERREIRA SANTOS SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600097-38.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: SOLANGE FERREIRA SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa de multa aplicada à requerente, Solange Ferreira Santos, no valor de R\$ 351,30, conforme sentença Id n.º 118696740, em virtude de não comparecimento aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada, sem apresentar justificativa perante o juízo eleitoral nos 30 dias subsequentes ao pleito.

A requerente alega insuficiência financeira para quitar a multa imposta, justificando que se encontra desempregada desde o ano de 2021, conforme demonstrado pela cópia da carteira de trabalho digital anexada ao processo (Id 121985874 e 121985878).

A matéria em discussão encontra previsão legal no art. 129, § 2º, combinado com o art. 127, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.659/2021. O artigo 129 estabelece a penalidade para aqueles que não se apresentarem aos trabalhos eleitorais sem justificativa adequada, enquanto o art. 127, § 3º, expressamente dispõe sobre a possibilidade de isenção da multa para pessoas que declararem, sob as penas da lei, seu estado de pobreza perante qualquer juízo eleitoral.

Diante dos documentos apresentados pela requerente, que corroboram sua condição de insuficiência financeira, entende-se que ela faz jus à isenção da multa imposta, em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da finalidade social da norma.

Por tais razões, ACORDO o pedido formulado por Solange Ferreira Santos, e, conseqüentemente, DETERMINO a dispensa do pagamento da multa no valor de R\$ 351,30, com fundamento no art. 129, § 2º, combinado com o art. 127, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Determino a adoção das providências advindas desta decisão, promovendo-se, assim, a alimentação do ELO, mediante lançamento do ASE 175, motivo 2.

Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [22](#) [22](#) [22](#)
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [32](#)
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [24](#)
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [8](#)
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) [4](#)
CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE) [49](#) [49](#) [49](#)
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) [55](#) [55](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [26](#) [27](#) [28](#)
DANILO MORAIS DOS SANTOS (50898/DF) [4](#)
DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) [49](#) [49](#) [49](#)
DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE) [50](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [26](#) [27](#) [28](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [9](#)
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [32](#)
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [46](#) [46](#)
HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (13096/SE) [49](#)
IONAS JOSINALDO DE SANTANA SANTOS (12954/SE) [49](#)
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) [33](#) [33](#) [33](#) [33](#) [33](#) [33](#) [34](#) [34](#) [34](#)
JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA) [50](#)
JORGE LUIZ DIAS MORAIS (15073/SE) [55](#) [55](#)
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) [39](#) [39](#) [39](#) [41](#) [41](#)

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 35
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 5
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 32
LENILSON GONCALVES SANTOS (14669/SE) 44 44
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 5 5
MARCIO DARLAN SILVA BORGES (9683/SE) 52 52
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 46 46
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 58 58
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) 30
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 20
OTAVIO AUGUSTO DA SILVA ROCHA (2917/SE) 52 52
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) 4
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 8
RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF) 4
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 46 46
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 24
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 48
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 35
SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) 47 47 47 47
THAIS RABELO SOUTO (60608/DF) 4
THIAGO MAFRA SILVEIRA (6996/SE) 55 55
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 4 32

ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 33 33 34
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 5 7 8
AERICLES DE OLIVEIRA SANTOS 48
ALDAIR DE JESUS 26 27 28
ALESSANDRO VIEIRA 3 26 27 28
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 4
ANA HELENA ANDRADE COSTA 26 27 28
ANDERSON BATISTA DOS SANTOS 61
ANTONIO CARLOS SANTOS 25
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA 25
ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA 55
APARECIDA DE JESUS SOUSA 41
ARIOSVALDO PRADO SANTOS 44 45
ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 47
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 58
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 5
CARLOS HENRIQUE SOUZA DA CUNHA 13
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 33 33 34
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES 44 45
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE N.S. DAS DORES/SE 46
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE 30
DEMOCRACIA CRISTÃ 58

DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 8

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 32

EDUARDO ALVES DO AMORIM 3

EDUARDO CRUZ SANTOS 49

ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 3

ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 4

ELEICAO 2018 CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA DEPUTADO ESTADUAL 5

ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 55

ELEICAO 2020 APARECIDA DE JESUS SOUSA VEREADOR 41

ELEICAO 2020 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA VICE-PREFEITO 47

ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA PREFEITO 47

ELEICAO 2020 RITA LIMA VEREADOR 52

ELINOS SABINO DOS SANTOS 22

ERIVAN HORA SANTOS 49

ERLAINE DOS SANTOS 33 33 34

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 26 27 28

GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA 39

GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS 24

HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 3

ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS 7

IMPRESSOS DESIGNER LTDA 32

ITALO ALESANDRO ARAUJO SANTANA SANTOS 49

JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 47

JOSE DE JESUS SANTOS 58

JOSE EDIVAN DO AMORIM 46

JOSE MACHADO CORREIA 44 45

JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA 30

JUÍZO DA 016 ZONA ELEITORAL EM SERGIPE 16

JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 47

JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 20

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 61 63

JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE 10 13

KATIENNE SILVA AMORIM 46

LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA 24

LENALDO SANTANA SANTOS 32

LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 46

MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 5

MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 58

MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 22

MARIA GEANE SIMOES DE FRANCA CRUZ 16

MARIA TEREZINHA DE MOURA 39

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 26 27 28 35

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3

PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 46

PARTIDO SOCIAL CRISTAO 39

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 24

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 22

PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 22

PEDRO FELIX DE GOIS NETO 49

PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAUA/SE. 26 27 28

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 4 5 5 5 7 8 9 10 13 16 20 22

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 50

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 22 24 25 26 27 28 30 31 32 33 33 34 35 39 41 44 45 46 47 48 49 50 52 55 58 61 63

RAMOM BARRETO ANDRADE MOURA 39

REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL) 4

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4

REGINALDO DE JESUS FEITOSA 46

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE) 9

RITA LIMA 52

ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS 10

SIGILOSOS 23 23 23 23

SILVANIA MARIA SILVA SANTOS 31

SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS 50

SOLANGE FERREIRA SANTOS SILVA 63

SR/PF/SE 32 48

SUELI DE JESUS REIS 30

SUELY CHAVES BARRETO 33 33 34

TERCEIROS INTERESSADOS 22 25 31

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 10 13 16

UEZER LICER MOTA MARQUEZ 22

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8

WERDEN TAVARES PINHEIRO 4

WILLAN DE FRANCA SILVA - ME 20

WILLYANNE DIAS SANTOS 58

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600072-25.2023.6.25.0034 61

CMR 0600097-38.2023.6.25.0034 63

CumSen 0000249-97.2010.6.25.0000 8

CumSen 0600192-27.2020.6.25.0017 47

CumSen 0600241-50.2020.6.25.0023 50

CumSen 0601224-50.2022.6.25.0000 7

CumSen 0601263-86.2018.6.25.0000 5

DPI 0600019-03.2024.6.25.0004 25

DPI 0600020-85.2024.6.25.0004 31

ExMedAltJC 0600088-83.2020.6.25.0001 23

IP 0600034-51.2020.6.25.0023 48

MSCiv 0600037-36.2024.6.25.0000 20
PA 0600006-16.2024.6.25.0000 16
PA 0600029-59.2024.6.25.0000 10
PA 0600030-44.2024.6.25.0000 13
PC-PP 0600002-28.2024.6.25.0016 44
PC-PP 0600010-41.2024.6.25.0004 27
PC-PP 0600011-26.2024.6.25.0004 26
PC-PP 0600012-11.2024.6.25.0004 28
PC-PP 0600015-63.2024.6.25.0004 30
PC-PP 0600058-12.2024.6.25.0000 22
PC-PP 0600108-66.2023.6.25.0002 22
PC-PP 0600111-47.2021.6.25.0016 39
PC-PP 0600115-84.2021.6.25.0016 45
PC-PP 0600118-39.2021.6.25.0016 46
PC-PP 0600133-50.2021.6.25.0002 24
PC-PP 0600254-16.2023.6.25.0000 3
PC-PP 0600257-68.2023.6.25.0000 4
PCE 0600070-26.2021.6.25.0034 58
PCE 0600311-88.2020.6.25.0016 41
PetCiv 0600041-55.2024.6.25.0006 35
PetCrim 0600032-76.2023.6.25.0023 49
PropPart 0600396-20.2023.6.25.0000 4
RROPCE 0600107-82.2023.6.25.0034 52
RROPCE 0600108-67.2023.6.25.0034 55
Rp 0600003-46.2024.6.25.0005 32
Rp 0600790-03.2018.6.25.0000 5
RvE 0600411-86.2023.6.25.0000 9
SuspOP 0600013-87.2024.6.25.0006 33 33 34